



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



PARECER JURÍDICO Nº 2704001/2023

1. RELATÓRIO:

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do(a) Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Santana do Cariri sobre o **PROCESSO Nº 202301020009** na modalidade **CREDENCIAMENTO Nº 06.03.2023-01/CH** cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR -PNAE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/04), autorização do secretário e projeto básico (página 05/17), despacho para a realização da pesquisa de preço (página 18), Declaração de Adequação orçamentária (página 19), termo de juntada da cotação de preços, cotação e mapa de preços (20/56), termo de recebimento e juntada de portaria (páginas 57/59), autuação do processo licitatório (página 60), despacho a procuradoria jurídica e minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 61/89), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria (páginas 90/91), portaria do procurador geral do município de Santana do Cariri-CE (página 92), edital e seus anexos que foram publicados (páginas 93/125), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 126/133), ofício da Secretaria de Educação encaminhando envelopes de habilitação e projeto de venda (página 134).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: documentos de habilitação dos participantes (135/362), termo juntada e validações (páginas 363/396), termo juntada e proposta de vendas (397/463),

Ata do recebimento e abertura dos envelopes de habilitação e de propostas de venda (páginas 464/479). Ata de Julgamento dos envelopes 02- projeto de venda (480/486), ofício para autoridade superior com o resultados da abertura dos envelopes de propostas de venda para que se proceda a análise de amostras (487/492), Avaliação das



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



amostras para aquisição dos gêneros alimentícios da agricultura familiar, para a merenda escolar (493/502), aviso do resultado de julgamento dos envelopes 02- projeto de venda e suas publicações nos meios oficiais (503/508) e encaminhamento procuradoria jurídica dessa municipalidade (página 509).

2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa**, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.” (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)*

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**” (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”*



Governo Municipal
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se no caso em tela o art. 25 da Lei nº 8.666/93, vez que o processo consta a inviabilidade da competição, vez que o município de Santana do Cariri- CE, estabelece um preço fixo para a remuneração dos profissionais da área da Assistência Social.

Ficou demonstrado que fora respeitados todos os ditames legais, sobretudo, a observância do prazo recursal para os candidatos que foram descredenciados.

Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pelos candidatos que tiveram os seus requerimentos de credenciamento deferidos.

3. CONCLUSÃO

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser ratificado o procedimento licitatório em favor dos candidatos que obtiveram êxito no presente certame, devendo ser seguido as demais fases do certame até a sua conclusão.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri-CE, 27 de abril de 2023.

ANDERSON CÂNDIDO NEVES
Procurador Geral
OAB/CE 38.698